CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Oswaldo Cruz nº 243 – Jardim Rossignatti CEP 13339-020
Indaiatuba/SP - Telefone: 3801-3554
e-mail: comdema.indaia@gmail.com

ATA DA REUNIÃO 203ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE INDAIATUBA - COMDEMA, REALIZADA EM 19/09/2025.

A reunião iniciou-se às quatorze horas, realizada de forma virtual, e contou em primeira convocação com a presença do presidente, Sr. Rafael Martoni Barnabé - representante da SEMURB, da vice presidente Srª Débora Madsen Canova Vaders Mora – representante do Grupo de Escoteiros Indaiá, Sr. Tarcísio do Carmo Condini e Sra. Simone dos Santos Siqueira – representantes do MOBI, Sra. Dandara Nascimento Ramos – representante da SEMURB, Sra. Larissa Santi Del Conte e Sr. Alex Augusto de Abreu Bovo - representantes do SAAE, Sr. James A. Magnus Landmann – representante do ROTARY, e como participantes convidados teve a presença do Srº Dr. Mauricio Franchin – OAB e do Sr. Adriano Prochowski – SEMURB. A reunião atendeu à seguinte pauta: Minuta para atualização da Lei Municipal nº 5853/2011, de licenciamento e fiscalização ambiental. Verificação do Quórum: Após a verificação do quórum, com confirmação do número necessário de entidades presentes, agradeci a presença de todos, dando início à reunião. I **Ordem do dia: 01 Minuta para atualização da Lei Municipal nº 5853/2011, de licenciamento e fiscalização ambiental.** O arquivo eletrônico da minuta de atualização da referida lei foi disponibilizado previamente aos Conselheiros, via mensagem de whatsapp, e no momento da reunião foi projetado em tela para que todos os participantes pudessem acompanhar a apresentação, bem como tivessem a possibilidade de esclarecer dúvidas do documento. O Sr. Adriano (SEMURB) introduziu, de forma sucinta, o conteúdo da minuta de lei, em trâmite no PA 21.014/2024, explanando sobre a necessidade de sua atualização com a legislação ambiental em vigência, como exemplo a Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025). Com a posse da palavra, o Sr. Maurício ressaltou a importância do alinhamento desta minuta com a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, bem como da Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus Artigos 188 - 198 a 207 (Da Política Urbana e do Meio Ambiente). Destacou ainda alguns pontos da minuta, como a determinação de prazos para recurso, em dias corridos ou úteis, bem como a verificação de termos, como "contestação/impugnação/reconsideração" e também a análise dos recursos pelo COMDEMA. O Sr. Tarcísio mencionou sobre o direcionamento dos recursos arrecadados por esta lei serem destinados ao fundema (Art 58). Ressaltou também a análise deste Colegiado referente aos procedimentos de sistemas de controle e realocação de fontes poluidoras exigidos pela Semurb (Parágrafo único do Art 51). A Profª Simone salientou a inclusão nesta minuta de incentivos às ações de PSA - Pagamento por Serviços Ambientais, que foi

esclarecida que essa matéria deverá ser regulamentada em normativa própria. O Sr. James esclareceu o tema Outorga de direito de uso ou interferência em recursos hídricos, que foi informado de se tratar de assunto de competência do Governo do Estado de São Paulo (SP Águas), não cabendo tratar nesta norma. Em virtude da proximidade do término do tempo desta reunião, o presidente Sr. Rafael sugeriu a criação de um manifesto, pelo conselho, elencando de forma mais detalhada os itens da minuta examinados nesta sessão, que fará parte desta Ata. Nada mais havendo para tratar agradeci a presença de todos os conselheiros e demais convidados presentes, encerrei a reunião às 15h00 e lavrei a presente ata.

Indaiatuba, 19 de setembro de 2025

Rafael Martoni Barnabé
Presidente do COMDEMA

MANIFESTO

Indaiatuba, 03 de outubro de 2025

Ref. PA 21014/2024 – Minuta de atualização de lei de licenciamento e fiscalização ambiental.

Conforme deliberado na 203ª Reunião Extraordinária, realizada virtualmente no dia 19/09/2025, das 14h00 às 15h00, segue manifesto deste Colegiado referente à minuta do Projeto de Lei de fiscalização e licenciamento ambiental apresentado, segue abaixo considerações:

INÍCIO DAS OBSERVAÇÕES PELO CONSELHEIRO SR. TARCÍSIO:

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderá exigir, mesmo após a adoção de sistemas de controle, a realocação de fontes poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles recorrentes, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Parágrafo único - Na ocorrência das disposições contidas no caput deste Artigo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderá encaminhar o processo para conhecimento e discussão técnica junto ao COMDEMA.

Questionamento: E no conhecimento do COMDEMA por alguma irregularidade, como poderia ser feito o comunicado à SEMURB e quais os procedimentos a serem adotados?

Art. 52 - O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento ambiental quando a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente assim o solicitar.

Questionamento: Em se tratando em assunto área de atuação do COMDEMA, esse não poderia também ser comunicado?

Parágrafo único - O monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 53 - Quando necessário, os procedimentos técnicos e administrativos relativos à fiscalização serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação vigente, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorizações Ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 55 - Os documentos expedidos no que se trata o Art. 10 desta lei deverão permanecer disponíveis no local do empreendimento para pronto atendimento às fiscalizações ambientais.

Art. 56 - Para a fiscalização e o licenciamento ambiental, o interessado deverá permitir o livre ingresso dos agentes da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente no local dos empreendimentos e atividades para inspeção de todas as suas áreas a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 57 - As comunicações, intimações, solicitações de esclarecimentos e complementações feitas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, serão comunicadas por meio eletrônico, ou correspondência registrada com Aviso de Recebimento ou por meio do Diário Oficial do Município. **§ 1º**- O não atendimento aos comunicados previstos no caput deste artigo nos prazos estabelecidos implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse, assim como o pleno prejuízo relativo aos valores

pagos até a data do evento. § 2º - Na incidência do disposto no §1º deste Artigo, o processo não poderá ser retomado, devendo ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, mediante novo pagamento de taxas de análise. **Art. 58** - Os valores arrecadados com a aplicação do disposto nesta lei serão destinados a fundo específico atrelado à

e,

Seção III Das Tarifas Para o Licenciamento

Art. 16 - Ficam estabelecidos preços públicos para a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, observando-se as disposições a seguir:

§ 1º - Para a expedição das Licenças Prévia e de Instalação Concomitante (LPI), o preço será calculado pela fórmula: P = 70 + (1,5 x W x √A) onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP W = Fator de complexidade, de acordo com o disposto no ANEXO 1 do Decreto Estadual n.º 47.397, de 4 de dezembro de 2002 √A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 2º - Para a expedição das Licenças de Operação (LO) e Licenças Unificadas (LPIO), o preço será calculado pela fórmula: P = [70 + (1,5 x W x √A)] 1,67 onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP W = Fator de complexidade, de acordo com o disposto no ANEXO 1 do Decreto Estadual Nº 62.973, de 28 de novembro de 2017

√A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§3º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será: P = 0,15 [70 + (1,5 x W x √A)] 1,67 onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP W = Fator de complexidade, de acordo com o disposto no ANEXO 1 do Decreto Estadual Nº 62.973, de 28 de novembro de 2017 √A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 4º - Quando se tratar renovação de licença a fórmula a ser cobrada será: P = 0,5 [70 + (1,5 x W x √A)] 1,67 onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP W = Fator de complexidade, de acordo com o ANEXO 1 do Decreto Estadual Nº 62.973, de 28 de novembro de 2017 √A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 5º - Quando se tratar de renovação de licença de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa e pequeno porte, a fórmula a ser adotada será: P = 0,5 {0,15[70+(1,5 x W x (A))]} 1,67 onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP W = Fator de complexidade, de acordo com o ANEXO 1 do Decreto Estadual Nº 62.973, de 28 de novembro de 2017 √A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 6º - Para expedição do Certificado de Dispensa de Licença (CDL), será cobrada uma tarifa fixa de 10 (dez) UFESP, independentemente da atividade ou do tamanho do empreendimento.

§ 7º - Ficam expressamente isentos de cobrança todos os demais atos administrativos previstos nesta Lei, tais como: Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL); Manifestação Ambiental; Autorização Ambiental; Declaração Ambiental, bem como quaisquer outros atos que não correspondam à expedição ou renovação das Licenças Prévia/Instalação (LPI), Licenças de Operação (LO) e Licenças Unificadas (LPIO).

Questionamento: HAVERÁ ALGUM CRITÉRIO A SER REPASSADO UM PERCENTUAL DESSAS TAXAS AO COMDEMA?

Seção IV Da Publicidade

Art. 17 – A relação das Licenças Ambientais que forem concedidas e suas respectivas renovações serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Seção V Dos Prazos do Processo de Licenciamento Ambiental e demais atos ambientais

Art. 18 – As licenças ambientais, autorizações ambientais e os Certificados de Dispensa de Licença terão os

seguintes prazos de validade, podendo ser renovadas por iguais períodos:

FIM DAS OBSERVAÇÕES PELO SR TARCÍSIO

INÍCIO DAS OBSERVAÇÕES E SUGESTÕES DR MAURÍCIO FRANCHIM

Art. 1° - A presente Lei institui e regulamenta as ações e procedimentos para fiscalização, bem como para o licenciamento e autorização ambientais de atividades, de empreendimentos e de fontes de poluição com impactos ambientais de âmbito local, nos limites do município de Indaiatuba, naquilo que lhe autoriza o art. 23, III e VI a XI, da Constituição Federal de 1988, pela competência comum e concorrente, em observância ao princípio estabelecida no art. 170 e seus incisos, e 182, todos da Carta Maior, art. 10, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica Municipal, .

Parágrafo Único – A presente lei atende às regras e princípios estabelecidos no art. 3° da Lei Complementar 140/2011, .

Art. 2° - ...

Parágrafo Único – No regular desempenho da sua função, deverá a Secretaria adotar, em sua competência, observando:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

IX - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

X – Em conjunto com os órgãos e entidades estaduais, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XI - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XII - observadas as atribuições dos demais entes municipais estabelecidos na lei orgânica e ordinárias, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes municipais previstas na Lei Orgânica, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

...

Art. 5° - Nos limites estabelecidos da competência atribuída pelo art. 8°, XVI e XVII, art. 10, XIX, todos da lei Orgânica Municipal, ao agente habilitado compete:

...

Art. 13 –

§1° - Os atos normativos definirão modelos, prazos, formas de apresentação e protocolo, detalhamento técnico e critérios adicionais para cada tipo de ato administrativo ambiental, em respeito ao que determinar a lei ordinária federal n° 9.784/99, atendendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

...

§4° - Aos requerentes se impõe, sob pena da sua responsabilização pessoal, seja pessoa física ou jurídica, o dever de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 21 - ...

§1° - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA), o qual será o responsável por presidir o julgamento do recurso;

§3° - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§4° - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§5° - Interposto o recurso, a autoridade recorrida remeterá os autos do processo administrativo ao COMDEMA, para dele conhecer;

§6° - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

a) Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

b) O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§7° - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§8° - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§9° - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§4° - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

...

Art. 35 - ... forma:

I - pelo titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

II- quando se tratar de interdição temporária ou definitiva, apreensão definitiva, embargo, demolição ou suspensão de financiamento e benefícios fiscais por decisão devidamente fundamentada;

III - pelo agente fiscal da área competente, quando se tratar de apreensão ou recolhimento temporário.

Art. 36 – Tratando-se de fato de pequena monta, de baixo impacto ao meio ambiente, e entendendo-se a possibilidade de reversão plena do prejuízo, a critério da autoridade competente poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

...

Seção IV

Da Impugnação ao autos de infração e Dos Recursos

Art. 41 - O infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor impugnação ao auto de infração, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§1° - A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, o qual, terá o prazo de 5 dias para constituir comissão interna para dirigir os procedimentos que instruirão e proferirão conclusão motivada, sugerindo a solução que lhes pareça mais adequada para o caso.

§2° - O sr Secretário Municipal proferirá decisão motivada, justificando a sua decisão, no prazo de 30 dias, levando-se em consideração a sugestão apontada pela comissão interna.

I – Da decisão do sr Secretário será intimada a pessoa interessada, por correio eletrônico.

II – Desta decisão, ao interessado caberá a oposição de RECURSO, no prazo de 15 dias corridos, ao COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

§1° - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

c) Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

d) O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§2° - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§3° - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§4° - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 5º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 6º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 1°- O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e quando:

I - se tratar da primeira penalidade imposta;

II - a penalidade aplicada não for de natureza gravíssima.

§ 2° - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 3° - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.

Art. 42 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessário ao seu exame, deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, e devidamente protocolizado no protocolo geral do Município.

Art. 43 - Os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" cabendo ao infrator toda e qualquer responsabilidade quanto à tempestividade de sua interposição.

Parágrafo único - O recurso interposto na forma deste artigo deverá ser protocolado dentro do prazo máximo fixado no Art. 25, valendo, para esse efeito, o comprovante de recebimento do correio.

Art. 44 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 45 - Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no Art. 26 desde que formulado dentro do prazo de dez dias, contados da ciência da decisão da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

I – O procedimento do COMDEMA para a análise do recurso será a prevista no regimento interno do Conselho.

Estas foram as minhas considerações sobre as alterações necessárias no Projeto de Lei.

Maurício Santalucia Franchim – advogado.